



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05606/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, exercício de 2016. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva. JULGAR REGULARES as contas da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC-00185/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05606/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, CPF 040.927.844-06 e da gestora do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, CPF 007.825.324-11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à por maioria, após emissão de parecer contrário à contas de governo, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%);*
- 2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 3. JULGAR REGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO;*
- 4. APLICAR MULTA ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 74,24 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

5. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias;

6. DETERMINAÇÃO para formalização de processo específico de inspeção de obras para apurar as possíveis irregularidades, quanto aos itens denunciados referentes a obras (construção de poços artesianos, urbanização da Lagoa, construção de quadra coberta e pavimentação de ruas); e

7. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de:

Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio financeiro.

Adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão", com elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário, a fim de evitar danos ambientais iminentes.

Observar estritamente os ditames constitucionais na contratação de pessoal.

Promover efetivo controle patrimonial dos bens públicos.

Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota - TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de julho de 2020.*

MCS

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 09:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL